



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.720170/2013-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.412 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente FLOWER'S FORMATURAS & EVENTOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

A existência de débitos para com a Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e para com a Previdência Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-63.503 da 4ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos para com a Secretaria da Receita Federal, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo, cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

É tempestiva e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade a manifestação de inconformidade manejada pelo interessado, razão por que merece ser conhecida.

Acerca dos procedimentos para se efetuar a opção de ingresso ao Simples Nacional, tem-se, no campo infralegal, a Resolução CGSN nº 94/2011:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção.

A DRF de origem traz aos autos, telas de sistemas da RFB (fls. 29 a 31) que permitem verificar que o débito previdenciário 40779147-7 estava incluído em parcelamento ao término do prazo regulamentar.

Pesquisas nos sistemas da RFB (fls. 39 a 41) permitem verificar que o débito de natureza não previdenciária PA 16/04/2010 foi quitado em 30/01/2013.

Quanto ao débito de natureza previdenciária de competência 11/2012, telas de sistemas da RFB (fls. 36 a 38) permitem verificar que só foi regularizado em 19/02/2013.

Sendo assim, em vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a plena regularização das pendências que motivaram

o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013 no prazo regulamentar (31/01/2013).

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, julgá-la improcedente.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele eu conheço.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, em preliminar, apenas reitera o seu pedido de permanência no Simples Nacional, porém, não trouxe aos autos provas da regularização das pendências, apontadas no Termo de Indeferimento, no prazo legal.

Ao contrário, na descrição dos fatos, afirma que efetuou o recolhimento de um débito previdenciário em 19/02/2013, portanto, após o prazo legal que era 31/01/2013, tal como apontado pela DRJ em sua decisão, como acima transcrita.

De acordo com o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Consequentemente, mantenho integralmente a decisão da DRJ e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Recurso voluntário negado, sem crédito em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

